



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727229/2011-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INDUSTRIA DE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVA PERICIAL. O pedido de realização de perícia deve atender ao disposto do inc. IV, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e vim acompanhado dos quesitos, do nome, endereço e qualificação do perito, sob pena de indeferimento.

SALDO CREDOR DE CAIXA. ADIANTAMENTO DE CLIENTES INEXISTENTE. FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTO A FORNECEDORES. Comprovada a inexistência de adiantamento a clientes e da falta de registro dos pagamentos a fornecedores, impõe-se a recomposição de ofício da conta caixa e a tributação da receita omitida.

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de mesma matéria, aos lançamentos decorrentes, aplica-se a mesma decisão do principal.

MULTA QUALIFICADA. Aplica-se a multa qualificada quando a conduta dolosa do Contribuinte esteja evidente como no caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, dos anos de 2007 e 2008, no montante de R\$ 9.762.133,71, já computados os juros moratórios e a multa de ofício de 150%.

De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls 113/120), foi apurado o seguinte:

- que o contribuinte omitiu receita a partir da constatação de saldo credor de caixa, conforme demonstrativo de fls 121/151 (art. 281, I, do RIR/99).

- que o saldo credor de caixa restou caracterizado por duas práticas distintas, não justificadas pelo contribuinte:

(i) no período de janeiro a setembro de 2007, a empresa contabilizava em sua conta caixa, no início do mês, o recebimento de valores a título de adiantamento de clientes e, no final de cada mês, contabilizava a devolução do mesmo valor a título de devolução de clientes.

- que a empresa utilizava os recursos recebidos a título de adiantamento para fabricar os produtos e depois efetuavam a baixa contábil da conta em contrapartida da conta de mercadorias ou outra equivalente.

- que intimada a justificar os lançamentos, apresentar os documentos comprobatórios do ingresso dos recursos na conta Caixa, bem como a devolução dos mesmos, e ainda explicitar os clientes envolvidos nestas transações, informou que não encontrou os documentos que suportaram os lançamentos e afirmou ainda: *"o saldo destes valores não afetaram no resultado da empresa."*

- que nos três primeiros trimestres de 2007 a receita líquida média mensal da empresa, declarada em DIPJ era de R\$ 600.000,00. Os adiantamentos de clientes giraram em torno de R\$ 400.000,00. Portanto, não é razoável que operações desta magnitude não estejam perfeitamente documentadas e com suas origens identificadas.

- que diante destas irregularidades foi recomposto o saldo da conta Caixa da empresa, estornando ambos os valores, tanto o adiantamento de clientes quanto a devolução do mesmo em cada mês.

- que diversamente do afirmado pelo contribuinte, em todos os meses recompostos a conta Caixa apresentou saldo credor.

(ii) a partir de dezembro de 2007, a empresa passou a adotar a prática de efetuar a baixa de obrigações do seu passivo, conta fornecedores, por meio de lançamentos efetuados em contrapartida na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, também do passivo.

- que intimada a justificar os lançamentos na referida conta com a documentação comprobatória, limitou-se a reproduzir o §1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76, citando a condição legal para classificar os lançamentos como Ajuste de Exercícios Anteriores.

Porém a empresa não mencionou nem comprovou quais foram os critérios contábeis modificados ou erros retificados.

- que a falta de comprovação dos lançamentos por si só já ensejaria a autuação, porém, ainda foi efetuada diligência fiscal junto ao maior fornecedor da empresa (a empresa Petropar Embalagens SA), cujos lançamentos de baixa de suas obrigações foram feitos em contrapartida da conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

- que a resposta da empresa Petropar Embalagens comprovou que a fiscalizada não registrou parte dos pagamentos realizados ao fornecedor na conta Caixa. Assim, a parte não registrada foi lançada na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, recompondo a conta Caixa, considerando os efetivos pagamentos realizados conforme as informações colhidas junto a empresa diligenciada.

- que como o contribuinte não comprovou nem justificou os demais lançamentos efetuados na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, a reconstituição da conta Caixa também incluiu esses lançamentos.

- que com os fatos trazidos pela diligência, cai por terra a argumentação e classificação dos lançamentos na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, ficando caracterizada a não contabilização na conta Caixa dos referidos lançamentos.

- que ainda foi feita uma análise do processo produtivo da empresa, com objetivo de identificar se a omissão detectada através da análise contábil e conforme evidenciado em anexo (planilha COMPARATIVO ENTRE A QUANTIDADE DE LITROS DE REFRIGERANTE VENDIDOS PELA EMPRESA E REFORMAS ADQUIRIDAS), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 a empresa declarou, nas DACON (Demonstrativos de Apuração do PIS e COFINS), a comercialização de 14.346.282 litros de refrigerante. No mesmo período, o contribuinte adquiriu uma quantidade de pré-formas suficiente para o envazamento de 56.772.943 litros de refrigerante.

- que a disparidade entre a capacidade das pré-formas adquiridas e a quantidade de litros comercializada informada é de aproximadamente 42.426.661 litros.

- que a empresa foi intimada a justificar a disparidade respondeu o seguinte: *"Quanto a disparidade de quantidade pré-formas demonstrada pela auditoria no relatório comparativo entre quantidade de litros de refrigerantes vendidos pela empresa e pré-formas adquiridas anos 2007 e 2008", consideramos que o levantamento pode haver alguma distorção em seus quantitativos bem como pode haver possíveis perdas das embalagens, e realmente existe estoque final dos produtos conforme apresentado em relatório próprio de estoque."*

- que tal distorção é uma evidência de que as vendas declaradas são inferiores às ocorridas, já que adquiriu embalagens suficientes para uma produção praticamente 4 (quatro) vezes maior do que a declarada.

- que quanto aos estoques finais apresentados no relatório citado verificou-se que os estoques de embalagens em 31/12/2008, eram suficientes para o envazamento de 512.500 litros e produtos acabados na quantidade de 27.770 litros, isso desprezando qualquer estoque que poderia haver em 31/12/2006, quantidade irrelevante perto da distorção anteriormente mencionada. As perdas nos processos industriais são sempre minimizadas e uma perda equivalente ao triplo da produção de 2 anos é totalmente descabida. A resposta da

contribuinte supõe que pode haver perdas de embalagens, porém não traz elementos para suportar suas afirmações.

- que caracterizada a omissão de receitas, além do lançamento correspondente ao IRPJ, foram efetuados os lançamentos reflexos de CSLL, COFINS E PIS. Ressalte-se que foram efetuadas as compensações de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores em relação ao IRPJ lançado de ofício.

- que da mesma forma foram realizadas as compensações das Bases de Cálculo Negativas de períodos anteriores da CSLL lançada de ofício, cujos demonstrativos também estão presentes neste auto de infração.

- que em relação ao PIS e a COFINS cabe destacar que a contribuinte intimada a informar quais produtos deram origem as receitas omitidas, não se pronunciou e por isso foram adotadas as alíquotas da tributação concentrada previstas para a fabricação de refrigerantes.

- por último, esclarece que a multa aplicada (150%), foi qualificada uma vez que a empresa ocultou os fatos geradores das receitas omitidas e a contabilidade apresentada não espelha a realidade, já que utilizou a conta adiantamento de clientes para encobrir o saldo credor de caixa e deu baixa de obrigações do passivo em contrapartida da conta de Ajustes de exercícios anteriores.

- que é importante ressaltar que trata-se de operação que envolve mais de 60% da receita líquida média mensal da empresa, ocorrido entre janeiro e setembro de 2007, e que foram efetuados pagamentos a empresa Petropar Embalagens S.A. de aproximadamente R\$ 3,7 milhões que não foram contabilizados na conta Caixa da empresa fiscalizada.

- que por tudo que foi exposto restou clara a omissão da contribuinte o que acarretou a qualificação da multa.

- que a apuração do IRPJ e da CSLL observou o regime do lucro real trimestral em 2007 e anual em 2008.

Cientificado do lançamento em 03.08.2011, o sujeito passivo apresentou impugnação, tempestiva, em 29.08.2011, nela combatendo, em síntese o seguinte:

- que a recomposição feita pela autoridade fiscal está equivocada, “uma vez que incluem informações de pagamento de fornecedor como saídas sem considerar que já houve uma saída realizada na contabilidade”, conforme recomposição do caixa, relativa ao ano de 2007, anexada à fl 474.

- que os valores lançados na conta “ajuste de exercícios anteriores” foram oferecidos à tributação no LALUR e na DIPJ, ao adicionar o valor de R\$ 3.785.335,83, conforme documentação entregue mediante registro de protocolo (fls 475/534).

- que não foram considerados os pagamentos já realizados dos tributos, conforme comprovantes juntados aos autos.

- que ao final requer a realização de perícia contábil, para verificar se o autuado está sendo cobrado duas vezes pelo mesmo tributo

- desconto dos valores já recolhidos, evitando o *bis in idem*.

- a redução da multa de 150% para 20%, uma vez que o percentual aplicado viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, através de acórdão nº 08-22.944, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007, 2008

PROVA PERICIAL.

Rejeitase o pedido de perícia que deixar de atender aos pressupostos do inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Indeferese o pedido de perícia se a prova do fato é documental.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. ADIANTAMENTO DE CLIENTES INEXISTENTE. FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTO A FORNECEDORES.

A inexistência de adiantamento de clientes e a falta de registro de pagamento a fornecedores impõem a recomposição *ex officio* da conta caixa do contribuinte, sendo legítima a tributação do saldo credor assim apurado, na forma de receita omitida.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2007, 2008

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratandose da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplicase a mesma decisão do principal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA.

O percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade, como se infere das decisões da Corte Suprema.

Cientificado da decisão da DRJ em 05/05/2012, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 28/05/2012, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação e aduzindo em síntese o seguinte:

- que os Auditores fiscais alegam que a referida omissão caracterizou-se por duas práticas distintas:

a) adiantamento de clientes; e

b) baixa da conta Fornecedores por meio de contrapartida na conta

Ajuste de Exercícios Anteriores.

- que a recomposição feita pela fiscalização está equivocada, vez que incluem informações de pagamento do fornecedor como saídas, sem considerar que já houve uma saída realizada na contabilidade. Ou seja, os ilustres auditores recompuseram o Caixa com diversas saídas em duplicidade.

- que os valores lançados na conta de ajuste foram todos oferecidos à tributação no LALUR, bem como declarados e oferecidos à tributação na DIPJ.

- que toda documentação foi fornecida à Fiscalização, conforme consta no comprovante de protocolo.

- que tal fato sempre foi de conhecimento da fiscalização, bastando, para tanto, observar o que diz o item 6 do termo de intimação N° 4, no qual os Auditores referem-se à composição da linha 34 da ficha 6.A da DIPJ de 2009 (exercício 2008).

- que os valores recolhidos que ultrapassam os R\$ 400.000,00, devem ser descontados do valor final de Autuação, sob risco de que a DRF incorra em *bis in idem*.

- que o auditor não atentou, também, para o fato de que não só os documentos requeridos foram entregues, como também que os lançamentos de adiantamento de clientes e a devolução de clientes permite a recomposição do caixa sem maiores problemas.

- que tal fato restará claramente demonstrado através da análise da recomposição de caixa relativo a 2007 fornecido pela recorrente, além da recomposição diária, também fornecida na presente defesa, o que facilitará a visualização do acima disposto.

- que tal fato já fora elucidado, basta observar o termo de intimação N° 4 (item 6), no qual a Auditoria questiona a composição da linha 34 da ficha 6.A. Foi esclarecido que o valor total de R\$ 3.785.335,83 estava composto e foi oferecido à tributação na conta de ajuste do exercício anterior.

- que no item 1 do TVF, os Auditores não informaram que foram apropriados na recomposição os valores informados pelo fornecedor Petropar, o que não corresponde com a informação contida no termo de intimação fiscal N° 4 (item 1 e item 6), no qual os Auditores informam a existência dos lançamentos do fornecedor Petropar no momento da recomposição.

- que deve ser respeitado o princípio da verdade material com a apreciação de todos os documentos, por parte de peritos, a fim de que seja constatada a bitributação.

- reitera a necessidade da realização de perícia, que não há dolo e que a multa de 150% extrapola a lógica, a razoabilidade e a proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de realização de perícia por não atender ao disposto do inc. IV, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, na medida em que não veio acompanhado dos quesitos referentes aos exames desejados e do nome, endereço e qualificação do perito.

Quanto ao mérito do pedido, tem-se que o exame desejado de verificar se os valores que implicaram estouro de caixa, já foram submetidos à tributação, entendo que prescinde de conhecimento técnico específico, de modo que dispensável a atuação de um perito. Demais disso, o fato alegado pode ser provado documentalmente e estão presentes nos autos, a meu ver, todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia.

Inicialmente, verifico que a Recorrente repisa diversos fatos e normas jurídicas que não controvertem a imputação fiscal e são irrelevantes no âmbito administrativo, tais como, possibilidade de quebra da empresa, desemprego, boa-fé do autuado, ausência de dolo e por ser cumpridor de suas obrigações tributárias.

Além do mais a Recorrente combate, por exemplo, o arbitramento do lucro, quando a autoridade fiscal apurou os tributos na sistemática do lucro real e invoca princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação do confisco, capacidade contributiva, vedação do *bis in idem*.

Em relação a estes princípios, é vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo legal com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n.º 02.

"Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Foram dois os lançamentos glosados pela fiscalização que implicaram estouro de caixa do Recorrente: (i) registro na conta caixa do recebimento, no início do mês, de adiantamento de clientes e da devolução, no final do mês, do mesmo valor; (ii) baixa da conta fornecedores tendo por contrapartida a conta "ajuste de exercícios anteriores".

A fiscalização descreveu a irregularidade da primeira modalidade de lançamento contábil, da seguinte maneira:

"No período de janeiro a setembro de 2007 a empresa contabilizou em sua conta Caixa, no início de cada mês, o recebimento de valores a título de adiantamento de clientes e, no final de cada mês, contabilizava a devolução do mesmo valor, a título de devolução de clientes.

A prática foi regular e ininterrupta até o mês de setembro daquele ano.

Normalmente as empresas utilizam os recursos recebidos a título de adiantamento de clientes para fabricarem os produtos e efetuam a baixa

contábil da conta Adiantamento de Clientes em contrapartida da conta de mercadorias ou outra equivalente dependendo do seu plano de contas.

Para dirimir a dúvida suscitada por esta prática o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, a justificar os lançamentos, apresentar os documentos comprobatórios do efetivo ingresso dos recursos na conta Caixa, bem como a devolução dos mesmos, e ainda explicitar os clientes envolvidos nestas transações.

Em resposta ao referido Termo, a empresa informa que não encontrou os documentos que suportaram os lançamentos, tendo afirmado ainda:

“Esclarecemos que existe mensalmente o estorno da apropriação dos valores lançados na conta caixa, onde se for recomposto o saldo estes valores não afetaram no resultado da empresa.”

A magnitude dos valores envolvidos também deve ser ressaltada. Nos três primeiros trimestres de 2007 a receita líquida média mensal da empresa, declarada em DIPJ, girou em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Os adiantamentos de clientes, neste mesmo período, giraram em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais.

Portanto, não é razoável que operações desta magnitude não estejam perfeitamente documentadas e com suas origens identificadas.

Diante destas irregularidades foi recomposto o saldo da conta Caixa da empresa, estornando ambos os valores, tanto o adiantamento de clientes quanto a devolução do mesmo em cada mês que houve esta operação.

Diversamente do afirmado pelo contribuinte, em todos os meses recompostos a conta Caixa apresentou saldo credor, conforme DEMONSTRATIVO CONTA CAIXA RECONSTITUÍDO (cientificado ao contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 04). Em cada mês foi considerado como omissão de receita somente o maior saldo credor do período recomposto.”

A Recorrente alega que a recomposição feita pela autoridade fiscal está equivocada, “uma vez que incluem informações de pagamento de fornecedor como saídas sem considerar que já houve uma saída realizada na contabilidade”, conforme recomposição do caixa, relativa ao ano de 2007, anexada à fl 474. Acrescenta ainda que:

“Ademais, visível está no item 1 (adiantamento de clientes) do Termo de Verificação Fiscal, que os ilustres Auditores não informaram que também foram apropriados na recomposição os valores informados pelo fornecedor Petropar, o que não corresponde com a informação contida no termo de intimação fiscal N° 4 (item 1 e item 6), no qual os Auditores informam a existência dos lançamentos do fornecedor Petropar no momento da recomposição.

Contudo, repitase, tais lançamentos foram realizados em duplicidade (...)”

Na verdade, na recomposição feita, a Recorrente desconta, em cada mês de apuração, valores supostamente referentes a adiantamento de clientes, tanto do saldo inicial quanto do saldo final da conta caixa. Esse procedimento, todavia, não comprova o ingresso (adiantamento de clientes) ou saída dos correspondentes valores na conta caixa, razão porque a recomposição feita pela fiscalização, desta conta, consistiu em desconsiderar tanto o adiantamento quanto a sua devolução.

Como bem apurado pela fiscalização e confirmado pela DRJ, na verdade, este procedimento da Recorrente só agravou sua situação, na medida em que tal prática constitui ardid artifício para mascarar o estouro de caixa.

A argumentação de haver duplicidade na tributação dos valores, por já terem sido apropriados na recomposição dos valores informados pelo fornecedor Petropar, também entendo, que não há qualquer conexão entre o falso registro na conta caixa de adiantamento de clientes, e a falta de registro, nessa mesma conta, de pagamentos ao fornecedor Petropar, já que esta se apresenta como fornecedora da Recorrente e não seu cliente.

Alegou ainda a Recorrente que teria recolhido “enorme valor” de tributos que não foram descontados dos tributos lançados, porém assim com a DRJ não consegui encontrar nos autos os comprovantes de recolhimentos que o defendente afirma ter juntado. Ademais, a DRJ já havia apurado junto ao sistema de pagamentos da RFB (Sinal 03) e não encontrou registros de recolhimentos de valores expressivos.

Requer também que se subtraia da receita apurada a receita declarada, porém o pedido não pode prosperar, na medida que a receita apurada pela fiscalização decorreu de presunção legal de omissão de receita. Nesse passo, a lei presume, a partir de um fato indício (saldo credor de caixa), que o contribuinte auferiu receita que não foi escriturada, declarada ou tributada. O fato da Recorrente ter declarado receita não significa que ela esteja embutida na receita considerada omitida por presunção.

Caberia a Recorrente, neste caso, querendo fazer valer a sua pretensão, demonstrar e comprovar de forma inequívoca a inoportunidade do saldo credor.

Já em relação à segunda modalidade de lançamento irregular, restou assim caracterizada pela fiscalização:

A partir de dezembro de 2007, a contabilidade apresentada pela empresa registra este tipo de lançamento. A empresa foi intimada a justificar os lançamentos efetuados na conta Ajuste de Exercícios Anteriores com a devida documentação comprobatória dos mesmos, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02.

A resposta limitouse a reproduzir o § 1º do art. 186 da Lei 6.404/76 citando a condição legal para classificar os lançamentos como Ajuste de Exercícios Anteriores. A empresa não mencionou nem comprovou quais foram os critérios contábeis modificados ou erros retificados.

A falta de comprovação dos lançamentos já ensejaria a autuação, porém, para dirimir quaisquer dúvidas, foi efetuada diligência fiscal junto ao maior fornecedor da empresa (a empresa Petropar Embalagens SA),

cujos lançamentos de baixa de suas obrigações foram feitos em contrapartida da conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

A resposta da empresa Petropar Embalagens comprovou que o contribuinte fiscalizado não registrou parte dos pagamentos realizados ao fornecedor na conta Caixa. A parte não registrada foi exatamente a que foi lançada na conta Ajuste de Exercícios Anteriores.

Esclarecida a situação foi recomposta a conta Caixa, considerando os efetivos pagamentos realizados conforme as informações colhidas junto à empresa diligenciada.”

Em contrariedade a Recorrente sustenta, que os valores lançados na conta “ajuste de exercícios anteriores” foram oferecidos à tributação no livro lalur e na DIPJ estariam compostos no valor de R\$ 3.785.335,83, conforme documentação entregue, porém, a alegação de duplicidade foi rechaçada no Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos:

“Não ocorreu duplicidade na recomposição da conta Caixa. É verdade que os fatos apontados pelo contribuinte são os mesmos, porém as situações são distintas.

No Termo de Intimação Fiscal nº 02 o contribuinte foi indagado sobre os referidos lançamentos, porém não houve resposta considerada satisfatória. A diligência efetuada junto à empresa Petropar teve o objetivo de perquirir a situação dos lançamentos citados naquela intimação. No Termo de Intimação Fiscal nº 04 deuse ciência ao contribuinte da resposta da empresa diligenciada.

Com os fatos trazidos pela diligência, cai por terra a argumentação e classificação dos lançamentos na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, ficando caracterizada a não contabilização na conta Caixa dos referidos lançamentos.”

É relevante ressaltar que, contrapostos os fundamentos, a Recorrente não questiona diretamente a falta de registro na conta caixa dos pagamentos a fornecedores, notadamente da Petropar, referentes ao período de outubro a dezembro de 2008. Apenas deduz que os valores dos ajustes foram oferecidos à tributação no livro lalur e na DIPJ, no valor de R\$ 3.785.335,83, o que não é verdade.

Porém, o valor supostamente adicionado não passou pelo crivo da tributação, como se visualiza na DIPJ apresentada pelo contribuinte (fls 967/979), que não espelha o demonstrativo de apuração do lucro real apresentado à fiscalização (fl 511). Dessa forma, é procedente a recomposição do caixa efetuada pela fiscalização, em que passa a considerar saída no caixa os pagamentos a fornecedores, notadamente a Petropar (fls 121/151 e 417/428).

A Recorrente combate, também, a aplicação da multa no percentual de 150%, por considerá-la confiscatória, desproporcional e irrazoável, pleiteando a sua redução para o percentual de 20%, sem contestar as razões que conduziram à aplicação da multa qualificada.

O que se observa dos autos é que o dolo na conduta da Recorrente é evidente na espécie e foi muito bem demonstrada no Termo de Verificação Fiscal, razão porque deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

A multa de 20%, cuja aplicação é solicitada, tem caráter moratório e não se presta a sancionar condutas descritas como fraudulentas.

Em vista de todo o exposto, e tendo em conta que o controle da constitucionalidade das leis é da competência precípua do Poder Judiciário, como já explicitado, rejeito a objeção à aplicação da multa de ofício qualificada.

Em relação aos tributos reflexos (CSLL, PIS, Cofins), tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal (IRPJ).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator